

GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL

WALTER MANAGEMENT IN BRAZIL

Monike Valent Silva Borges

Bruna Pereira Rosa

Resumo

Este texto objetiva promover uma análise de gestão de recursos hídricos e demonstrar que o Brasil vem, aos poucos, implementando novas formas de gestão das águas, buscando atender os objetivos da descentralização nas bacias hidrográficas bem como a participação efetiva dos usuários envolvidos. As adaptações são lentas, uma vez que o país, em sua grande maioria, até há pouco tempo, não precisou ocupar-se das questões hídricas, visto que é o país que mais concentra água doce no mundo. Portanto, com o uso irresponsável e a grande poluição dos rios, o recurso já começa a faltar em alguns estados brasileiros, aqueles que acreditavam estarem livres dos transtornos gerados pela seca. Por fim, busca-se direcionar o tema para futuras pesquisas mais aprofundadas, considerando-se a complexidade do mesmo. Para alcançar o objetivo, utilizar-se-á o método dedutivo através da análise documental de leis brasileiras e de documentos internacionais de proteção ambiental, além de doutrina específica sobre o tema com o fulcro de fundamentar o presente trabalho.

Palavras-chave: Recursos hídricos, Gestão, Descentralização, Participação

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to promote a water management analysis and demonstrate that Brazil has been gradually implementing new forms of water management, seeking to meet the objectives of decentralization in river basins as well as the effective participation of users involved. Adaptations they are slow, once the country, for the most part, until recently, did not have to deal with the water issues, since it is the country that focuses freshwater in the world. Therefore, with the irresponsible use and the great pollution of rivers, the resource is starting to be lacking in some brazilian states who believed they were free of the disorders generated by the drought. Finally, we seek to direct the theme for future further research, considering the complexity of it. To achieve goal, shall be used-deductive method through documentary analysis of brazilian laws and international instruments for environmental protection, as well as specific doctrine on the subject with the fulcrum substantiate this work

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Water resources management, Decentralization, Participation

1 INTRODUÇÃO

O acesso à água é hoje visto como um direito fundamental do homem, dada sua essencialidade para a manutenção da vida no planeta.

Diversos são os usos que se têm da água, dentre os quais estão a navegação, a irrigação para fins de agricultura, utilização por indústrias e mineradoras, dessedentação de animais, dentre outros, destacando-se, contudo, o consumo humano. Não há vida sem água.

Assim, várias são as Convenções e Acordos ou Tratados Internacionais que versam sobre a proteção da água e estabelecem bases para que os países criem um sistema próprio de gerenciamento dos recursos hídricos, de forma a propiciar o seu uso racional.

Em que pese a soberania dos Estados no estabelecimento de instrumentos, metas e objetivos utilizados para fins de gestão da água, não se concebe mais a ideia de um sistema de gestão que desconsidere as necessidades de outros povos e possíveis danos aos demais países.

Ocorre que eventual uso desproporcional do recurso que venha afetar a disponibilidade e a qualidade da água, atinge não só o país responsável pelos danos decorrentes do mesmo, mas estende-se a outros países, configurando os chamados danos transfronteiriços.

Neste sentido, as políticas públicas voltadas à proteção da água devem observar as necessidades de todos, de forma a criar um sistema de gerenciamento interno que se conecte aos demais sistemas de outros Estados, com a finalidade de tornar a proteção à água sobremaneira eficaz e uníssona, sem, por certo, afetar eventuais particularidades dos povos. Esta é a essência do Princípio da Cooperação, que será tratado no presente artigo.

O Brasil, assim como os demais Estados soberanos, precisa se atentar às necessidades de cooperação entre os povos para estabelecer sua Política Nacional de Recursos Hídricos, elaborada em 1997 por meio da Lei 9.433.

Dentre os fundamentos da política de recursos hídricos brasileira destaca-se a previsão de uma gestão descentralizada, que propicie uma participação dos usuários da água e da comunidade, conforme preceitua o art. 1º, inciso VI, da Lei 9.433/97.

O modelo adotado pelo legislador brasileiro baseia-se no sistema francês que promove a descentralização com a delimitação de áreas de gerenciamento com base em Bacias Hidrográficas, propiciando maior envolvimento dos interessados locais.

No Brasil, o sistema de gerenciamento se pauta em Planos de Recursos Hídricos aprovados pelos Comitês de Bacia que, igualmente, irão acompanhar a execução de tais

planos bem como sugerirão providências e metas de acordo com as necessidades apuradas para cada bacia.

O presente artigo visa promover uma análise da gestão de recursos hídricos brasileira, objetivando-se levantar os principais desafios para se implementar de forma satisfatória os objetivos elencados na Lei 9.433/97. Observadas as bases do sistema descentralizado e participativo, será feito um breve relato sobre os principais instrumentos que podem propiciar a solução para os problemas encontrados, quais sejam, a outorga e a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

Para tanto, será utilizado o método dedutivo mediante análise das leis brasileiras e documentos internacionais de proteção ambiental, assim como serão verificadas obras já existentes acerca do tema em questão, a fim de elaborar um raciocínio acerca da problemática ora proposta.

2 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTRE OS POVOS E A GESTÃO DAS ÁGUAS

Na comunidade internacional, o tema “Recursos Hídricos” está nas pautas dos mais importantes eventos relacionados ao meio ambiente. Porém, as ações ainda são tímidas. O ambiente não reconhece as fronteiras impostas politicamente pelos países. A própria Declaração de Estocolmo, elaborada durante a Conferência de 1972, destaca, em seu Princípio 21, que os Estados possuem direito à exploração dos recursos naturais situados em seus territórios, determinando, contudo, que tal exploração se dê de forma a não causar danos ambientais a outros Estados.

Os documentos internacionais que se sucederam igualmente trataram das formas de encontrar a utilização sustentável dos recursos hídricos, destacando-se o desafio de aliar a soberania estatal sobre os recursos naturais e a busca pela exploração não prejudicial aos países, desafio este que se estende aos planos de gerenciamento dos recursos hídricos.

Inquestionável a importância de um gerenciamento para uma utilização racional da água. Conforme exposto, para a efetiva preservação do recurso natural, não basta que cada país crie seus próprios instrumentos e metas; deve haver uma atuação conjunta e conexa de forma a se evitar que a exploração implique em danos a outros povos. Nesses termos:

O panorama de conflituosidade retratado de forma exemplificativa pode muito bem ser revertido se os países firmarem compromissos de redução dos níveis de poluição e de adoção de medidas de recomposição das áreas degradadas, estabelecendo protocolos que constituam verdadeira política mundial de gerenciamento dos recursos hídricos (VIEGAS, 2005, p. 43).

Embora o recurso hídrico pareça abundante, a maior parte é imprópria ao consumo humano, pois não basta que a população tenha acesso à água doce; esta deve ser potável. Dessa maneira, discorre Eduardo Viegas:

Vale registrar, ainda, que aproximadamente 97% da água do planeta é salgada – de difícil aproveitamento para o consumo humano. Dos 3% de água doce, cerca de 2% estão situados em estado de gelo, nas calotas polares, e o 1% restante ainda conta com grande parte no subsolo, sendo porção considerável em camadas bastante profundas (VIEGAS, 2005, p. 24).

A água não é distribuída de forma equânime no planeta. Assim completa Eduardo Viegas:

Não bastasse esse pequeno percentual de água doce aproveitável para o consumo é distribuído de forma desigual pela Terra, havendo lugares onde os recursos hídricos são abundantes, enquanto em outros a escassez constitui problema histórico, como no caso do Oriente Médio e dos desertos espalhados pelo mundo (VIEGAS, 2005, p. 24).

Para minimizar o problema que muito provavelmente será instalado nos próximos anos, a conscientização das comunidades orientadas pelos governantes será um dos recursos mais eficazes. Para tanto, deverá haver cooperação entre os países. Nesse sentido, o Princípio 24 da Declaração de Estocolmo de 1972 dispõe:

Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera, possam Ter para o meio ambiente, mediante acordos multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e os interesses de todos os estados.

Na mesma direção, entendeu o Princípio 2 da Declaração do Rio/92:

PRINCÍPIO 2 - Os Estados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional

Ainda, em 1992, foi elaborada a Declaração Universal da Água¹ que igualmente ressaltou a importância de um planejamento da gestão da água de forma solidária, levando-se

¹ A Declaração Universal da Água foi elaborada no âmbito da ONU em 1992, de forma a estabelecer as bases de proteção ao recurso, reconhecendo-se sua natureza essencial para garantia da vida. A Declaração foi um importante passo para o reconhecimento do acesso à água como um direito fundamental, o que se deu pela ONU 2010 por meio da Resolução 62/292 (BARBOSA, 2014, p. 16).

em consideração a má distribuição do recurso no planeta, de forma que se preserve o recurso para toda a humanidade.

Em âmbito nacional, o princípio da cooperação entre os povos definido pela Constituição da República, no art. 4º, IX, estabelece nas suas relações internacionais: “a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (BRASIL, 1988).

A cooperação respeita os limites soberanos de cada Estado. Romeu Thomé assim leciona: “a incidência do princípio da cooperação entre os povos não importa em renúncia à soberania do Estado. Cooperação e soberania assumem contornos conciliáveis” (THOMÉ, 2014, p. 84).

Tal princípio é bastante abrangente e relevante para que se alcance a almejada forma de vida sustentável. Assim, afirma o mesmo autor supracitado:

O princípio da cooperação entre os povos abrange cooperação na aceção de repassar os conhecimentos de tecnologia e conhecimentos de proteção do ambiente obtidos pelos países mais avançados e que têm a possibilidade econômica de investir e obter resultados nas pesquisas ambientais (THOMÉ, 2014, p. 83).

Com o advento da Constituição da República de 1988, o Meio Ambiente assumiu seu real valor, nos termos dos artigos 170, VI e 225 do texto constitucional. Dessa forma, a água passou a ser tema de grande preocupação, havendo repercussão desta conscientização na legislação infraconstitucional brasileira.

3 RECURSOS HÍDRICOS NACIONAIS: ESCASSEZ X FARTURA

Com tantos problemas enfrentados pela escassez da água, o povo brasileiro, em sua maioria, acostumado à fartura do recurso, uma vez que concentra 12% de toda a água doce do planeta, enfrentou a maior seca de sua história em regiões que sempre adotaram o desperdício como regra.

O estado de São Paulo, que concentra a maior economia do país, no inverno de 2014, conviveu com a falta d'água nas torneiras e, desta feita, famílias ficaram dias sem ter o líquido para as atividades mais básicas do cotidiano.

Em Minas Gerais, a nascente do rio São Francisco, um dos mais caudalosos do estado, simplesmente secou. Nas regiões sul, norte e nordeste do Brasil, o problema foi inverso, vez que houve registro recordes de chuvas.

Na região sudeste, especificamente, alguns fatores estão relacionados com a falta d'água que se evidenciou com tamanha grandeza já no primeiro ano de poucas chuvas. São

fatores tais como: a falta de manutenção em encanamentos além da falta de conscientização dos usuários, o que já levaria ao desperdício desde a captação do líquido até o uso final nas torneiras; a poluição dos rios que recebem todo tipo de resíduos sólidos, bem como o esgoto das cidades; o crescimento desordenado da população e a variação climática.

Portanto, vencer a escassez é tarefa que demanda tempo, pois o desperdício do recurso, na maioria das vezes é cultural. Eduardo Viegas conclui:

A escassez de recursos hídricos potáveis não é fácil de ser combatida ou minimizada, pois decorre de múltiplos e históricos fatores. Além disso, há fortes interesses econômicos e políticos que circundam a crise da água, não se podendo negar que aqueles que lucram com ela opõem forte resistência à sua superação (VIEGAS, 2005, p. 41).

Outro grande vilão do problema de escassez é o desmatamento. Ao se suprimir a vegetação nativa, há sérios impactos na retenção de água pelo solo, prejudicando as reservas subterrâneas (BARBOSA, 2014, p. 47).

Em que pese o apontamento de prováveis causas da crise hídrica, certo é que cabe ao Estado promover medidas que estanquem os problemas existentes, aplicando efetivamente os instrumentos legais disponíveis, atingindo os objetivos e metas necessários.

Assim como em quase todos os países, o Brasil conta com sérios problemas de gerenciamento dos recursos hídricos. Contudo, na esfera legislativa, o país em muito evoluiu. A Constituição da República fez a previsão em seu artigo 21, XIX:

Art. 21. Compete à União:
(...)
IX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; (Regulamento)

Em 1997, a Lei infraconstitucional 9.433/97, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, que traz diversos instrumentos capazes de atender às demandas relacionadas ao uso da água, embora dependa de ser devidamente aplicada. Os fundamentos para a lei são mencionados em seu artigo inicial:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:
I - a água é um bem de domínio público;
II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Importantes aspectos são tratados neste artigo, tais como: a água é um bem público de domínio da União e dos Estados; que tal recurso não é inesgotável e por isso tem valor econômico; a prioridade de uso para humanos e dessedentação de animais; que todos devem ser beneficiados; a definição territorial das bacias hidrográficas diversa das definições territoriais políticas e a grande inovação que é a gestão participativa e descentralizada de tais recursos, objeto de estudo do presente trabalho.

A legislação infraconstitucional veio confirmar o estabelecido pela Constituição de 1988, no que tange à publicidade dos recursos hídricos e colaborar com a defesa ambiental também explicitada na Carta Magna.

4 BACIAS HIDROGRÁFICAS BRASILEIRAS

Para fins de gestão e planejamento, as bacias hidrográficas foram estabelecidas como unidades territoriais distintas das unidades geopolíticas. No que tange às Bacias Hidrográficas, o Brasil está dividido em doze territórios, conforme definido pela Agência Nacional de Águas – ANA, quais sejam:

- (a) Região Hidrográfica Amazônica;
- (b) Região Hidrográfica Tocantins – Araguaia;
- (c) Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Ocidental;
- (d) Região Hidrográfica Parnaíba
- (e) Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Oriental;
- (f) Região Hidrográfica São Francisco;
- (g) Atlântico Leste
- (h) Região Hidrográfica Atlântico Sudeste;
- (i) Região Hidrográfica Paraguai;
- (j) Região Hidrográfica Paraná;
- (k) Região Hidrográfica Atlântico Sul;
- (l) Região Hidrográfica Uruguai (ANA)².

Portanto, a implementação da Política Nacional dos Recursos Hídricos, não será feita conforme as divisões limítrofes entre os Estados da União. Assim, define Paulo Affonso Leme Machado:

As águas, no Brasil, ou são de domínio da União ou são de domínio dos Estados (arts. 20 e 26 da CF). Entretanto, a implementação da política nacional e estadual

² Esta divisão está disponível no site da ANA- Agência Nacional das Águas- <http://www2.ana.gov.br/Paginas/portais/bacias/default.aspx>

dos recursos hídricos não será embasada nos limites da União ou Estados. A aplicação do quadro normativo hídrico terá como unidade territorial a “bacia hidrográfica”, como aponta o art. 1º, V, da Lei 9433/97 (MACHADO, 2008, p. 451).

Nesse enfoque, as políticas públicas de recursos hídricos foram estabelecidas para se adequarem à realidade natural dos usuários das bacias, uma vez que administrar sem distinção das fronteiras administrativas e políticas, efetiva a integração e a colaboração das comunidades, que buscam um objetivo comum, contribuindo para que as ações sejam mais efetivas.

A divisão de Bacias Hidrográficas é essencial para a promoção de uma gestão participativa e descentralizada, conforme se passa a expor.

5 GESTÃO PARTICIPATIVA E DESCENTRALIZADA

A Lei no 9.433/1997, logo em seu artigo 1º, dispõe que o gerenciamento das águas deve ser realizado de forma descentralizada bem como deverá contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. Após a edição da Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, a política pública de descentralização foi implementada. O intuito é de que o Estado busque a sociedade e que as decisões sejam descentralizadas partindo dos níveis mais locais.

No que se refere à descentralização, pode-se verificar, como já exposto, a adoção da bacia hidrográfica como unidade regional de planejamento e gerenciamento das águas, sendo os Comitês de Bacias Hidrográficas os órgãos consultivos e deliberativos (JACOBI, FRACALANZA, 2005).

Este sistema foi inspirado no modelo francês, no qual há a previsão de participação da sociedade neste gerenciamento, cujas bases estão definidas na Lei no 64-1.245 que estabelece a Lei das Águas francesa. Neste sistema francês, são delimitadas áreas de gerenciamento com base nas bacias hidrográficas do país, com implantação de um Comitê e uma Agência financeira para cada bacia. Em 1992, o sistema foi descentralizado, com a previsão legal de Planos-diretores de Aproveitamento e Gestão das Águas, elaborados a partir de programas definidos pelas coletividades públicas (MACHADO, 2003).

Tal movimento de descentralização e participação comunitária pode ser justificado pelo Princípio da Participação Comunitária, da Declaração do Rio/92:

PRINCÍPIO 10 - A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível

nacional, cada indivíduo deve Ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos.

Nesse sentido, segundo a opinião de Romeu Thomé:

A democracia, hoje, não se satisfaz apenas com as instâncias deliberativas dos representantes eleitos e dos corpos burocráticos fiéis aos comandos legais. Exige-se, complementariamente, meios de participação direta do povo ou da comunidade tanto em sede de macrodecisões (plebiscito, referendo e iniciativa popular), quanto em processos decisórios de extensão setorial (decisões administrativas, condominiais, empresariais, por exemplo), na medida em que essas deliberações afetam, direta ou indiretamente, os indivíduos (THOMÉ, 2014, p. 77).

Os diversos atores sociais devem envolver-se na preservação dos recursos naturais; de modo mais específico, na preservação dos recursos hídricos. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, e a sua preservação é um dever também de toda a comunidade.

No entanto, a implementação das Políticas Ambientais são desafiadoras. Diversas questões devem ser consideradas, uma vez que as condições das bacias são distintas. Como exemplo, em uma determinada bacia pode haver grande oferta do recurso hídrico, mas gestões dificilmente serão implantadas por motivos diversos; em decorrência, por exemplo, da distância entre as comunidades. Ou, em caso contrário, gestões bem estruturadas tecnicamente, tratando de uma bacia hidrográfica de poucos recursos. Enfim, em um país com características continentais, os desafios são recorrentes.

6 ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DAS BACIAS

Para que seja possível a efetivação da participação da sociedade civil nas políticas públicas que tratam dos recursos hídricos, a lei criou órgãos participativos estabelecendo suas funções, a fim de que alcancem todas as camadas, conforme está disposto nos artigos 32 e 33 da Lei 9433/97:

Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

- I - coordenar a gestão integrada das águas;
- II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;

V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:
(Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

I – o Conselho Nacional de Recursos Hídricos; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

I-A. – a Agência Nacional de Águas; (Incluído pela Lei 9.984, de 2000)

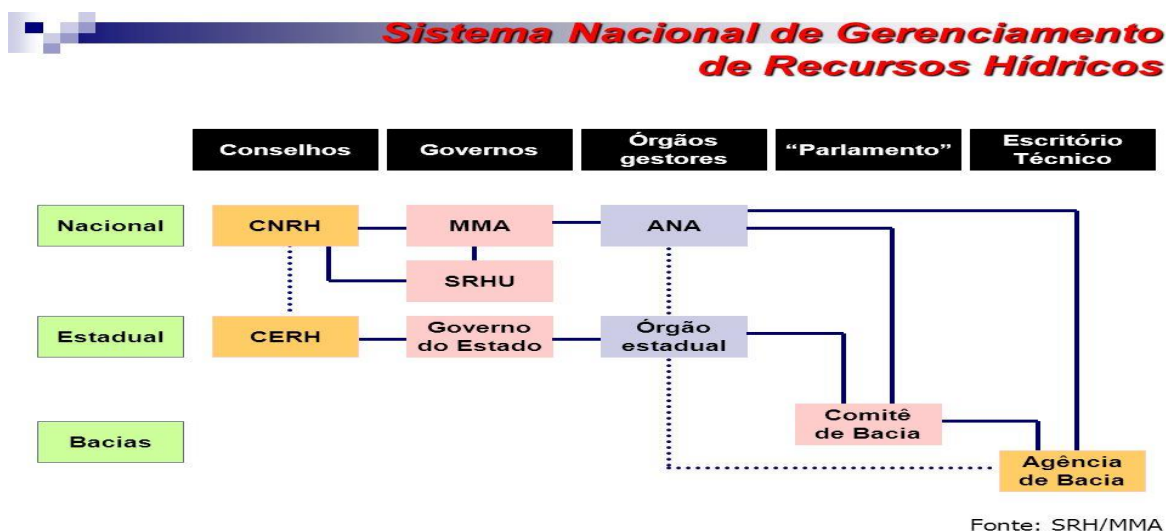
II – os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

III – os Comitês de Bacia Hidrográfica; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

IV – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

V – as Agências de Água. (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

O Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, exposto pelo artigo 33 da Lei 9433/97, é a forma para institucionalizar a gestão descentralizada do uso da água no país e funciona conforme a estrutura gerencial apresentada no organograma abaixo:



A aplicação dos meios descentralizadores estabelecidos pela Lei de Águas é inovadora. Mas, para que a efetivação do sistema seja possível na prática, os Comitês de Bacias devem ter autonomia, possuir técnica e estrutura; para tanto é necessário investimento.

Somente garantindo uma estrutura mínima será possível que os Comitês de Bacias possam implementar o seu papel de representantes da sociedade civil, atuando de forma ativa no gerenciamento dos recursos hídricos brasileiros.

7 A OUTORGA E A COBRANÇA PELO USO DA ÁGUA

O artigo 5º da Lei de Águas traz cinco instrumentos de gestão para o funcionamento das bacias:

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a municípios;

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

O Plano de Recursos Hídricos busca fundamentos e orientação para que políticas públicas sejam aplicadas, enquanto o enquadramento tem a função de estudar as condições das bacias hidrográficas ao longo do tempo.

O Sistema de Informações tem como objetivo disponibilizar a todos os interessados, principalmente: as condições ambientais, a qualidade e a quantidade disponível dos recursos hídricos, medidos com recursos próprios.

Dentre os instrumentos citados, merecem destaque a outorga pelo uso dos recursos hídricos e a cobrança pelo uso da água.

A outorga é a licença de uso concedida para o controle do Estado que gerencia os recursos hídricos. As atividades sujeitas à outorga estão definidas no art. 12 da Lei 9.433/97³.

Ao prever a outorga para determinadas atividades, a Política Nacional de Recursos Hídricos promove a garantia do uso múltiplo das águas pois “sendo um bem ambiental e, portanto, de uso comum de todos, de fato cabe ao Estado permitir que a utilização deste bem se estenda ao maior número possível de usuários, de forma a alcançar os inúmeros interesses e demandas sociais, observadas, obviamente, as regras de utilização” (ROSA, 2015, p.75).

³ O art. 12 da Lei 9.433/97 dispõe:

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

O citado art. 12, em seu §1º, apresenta ainda, de forma expressa, as atividades não sujeitas à outorga, quais sejam, aquelas que utilizam pequenas ou não significativas quantidades de água, nas quais a outorga é dispensada.

Associada à outorga, há a possibilidade de implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos. A cobrança pelo uso dos recursos hídricos é o que possibilita que todo este sistema possa, de fato, funcionar, através do financiamento do programa de investimentos da bacia. Deveria ser feita conforme a realidade de cada Bacia Hidrográfica, cobrando dos usuários para que através deste estímulo, houvesse a racionalização e preocupação em preservar e não poluir. Portanto, a própria Lei 9433/97 instituiu os objetivos da cobrança dos recursos hídricos:

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

A cobrança pelo uso da água passa a ter um potencial preventivo e repressivo, eis que, ao exigir uma contraprestação pela utilização do recurso hídrico, impõe um consumo responsável (MAMED; LIMA, 2010) atendendo aos ideais de desenvolvimento sustentável; .

Segundo Romeu Thomé (2014, p. 458), “outros dois importantes objetivos de caráter ambiental foram acrescentados pela Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH n. 48/2005”.

Um destes objetivos é o estímulo ao investimento em despoluição, reuso, proteção e conservação, bem como a utilização de tecnologias limpas e poupadoras dos recursos hídricos, de acordo com o enquadramento dos corpos de águas em classes de usos preponderantes.

Além disso, deve-se estimular a conservação, o manejo integrado, a proteção e a recuperação dos recursos hídricos, com ênfase ao atendimento das áreas inundáveis e de recarga dos aquíferos, mananciais e matas ciliares, por meio de compensações e incentivos aos usuários.

Conforme o artigo 20 da Lei 9433/97, sofrerá cobranças todo o recurso sujeito a outorga. Os critérios que deverão ser observados para a fixação dos valores cobrados pelo recurso, estão descritos no artigo 21 da mencionada lei:

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.

Existe uma clara relação entre os instrumentos da outorga e cobrança pelo uso eis que a cobrança pela utilização de um recurso somente é possível por haver um consentimento estatal prévio que define quem será o usuário e os limites da utilização. (THOME, 2014).

Certo é que tais instrumentos contribuem sobremaneira para o gerenciamento dos recursos hídricos no país, promovendo o uso racional da água para atendimento dos diversos usos que este recurso natural possui.

7 CONCLUSÃO

Ao analisar o processo atual de gestão de recursos hídricos do país, fica clara a complexidade do assunto, que requer estudos mais aprofundados, buscando a superação dos diversos desafios. Para que a aplicação da Lei 9433/97, possa ser efetivada, mister superar alguns desafios.

Primeiramente, importante proporcionar a efetiva participação popular no gerenciamento dos recursos hídricos, tal qual preconizado pela própria legislação brasileira. Para tanto, é preciso eliminar os mecanismos de subordinação, para que o peso da opinião seja igual para todos os interessados. Além disso, é necessário possibilitar e incentivar a criação de subcomitês, para que mais pessoas possam ser ouvidas, com fulcro de viabilizar a participação social.

A implementação de instrumentos já previstos, tal qual a cobrança pelo uso da água, associada à outorga, de forma a levantar recursos proporcionando que os investimentos retornem para os Comitês de Bacia, objetivando a promoção de ações efetivas.

O investimento em formação técnica para qualificação dos gestores e em tecnologia, assim como em pesquisas que demonstrem todo o perfil das Bacias Hidrográficas, inclusive o perfil socioeconômico dos usuários, são outros importantes passos para a eficácia das políticas públicas de proteção ambiental.

O Brasil dispõe de uma legislação moderna e capaz de integrar a sociedade com as políticas públicas ambientais. Falta investimento e interesse para que a Política Nacional de Recursos Hídricos seja efetiva e alcance os objetivos que certamente beneficiarão a todos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DAS ÁGUAS. **Bacias Hidrográficas**. Disponível em <http://www2.ana.gov.br/Paginas/portais/bacias/default.aspx>. Acesso em 24 de agosto de 2015.

BARBOSA, Vanessa. **A última gota**. São Paulo: Planeta, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei 9.433 de 08 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

BRASIL. **Lei 6938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 31 de agosto de 1981.

CAPPELLI, Sílvia. Acesso à Justiça, à Informação e Participação Popular em Temas Ambientais no Brasil. In: MORATO LEITE, José Rubens; DANTAS, Marcelo Buzagio (org). **Aspectos Processuais do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio Ambiente como Direito à Vida: Brasil, Portugal e Espanha**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Princípios do Direito Processual Ambiental**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JACOBI, Pedro Roberto. FRACALANZA, Ana Paula. *I* desafios de fortalecimento da gestão compartilhada e participativa. In: **Desenvolvimento e Meio Ambiente**. Curitiba: Editora UFPR n. 11-12, jan./dez. 2005. p 41-49.

MACHADO, C. J. S. A gestão francesa de recursos hídricos: descrição e análise dos princípios jurídicos. In: **Revista Brasileira de Recursos Hídricos**, v. 8, n. 4, 2003. p. 31-47.

MACHADO, Paulo Affonso Lemes. **Direito Ambiental Brasileiro**. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MAMED, Danielle de Ouro; LIMA, Cyntia Costa de. Crise ecológica e valoração das águas: pensando a intervenção econômica nas políticas de preservação do recurso. In: **Veredas do Direito: Direito ambiental e desenvolvimento sustentável**, Belo Horizonte, v. 7, n. 13 e 14, Jan/Dez 2010.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em Juízo**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Água**. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-universal-dos-direitos-da-agua.html>. Acesso em: 20 de agosto de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre ambiente humano**. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 20 de agosto de 2015

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 20 de agosto de 2015

ROSA, Bruna Pereira. Outorga pelo uso de recursos hídricos e a sua compatibilização com o licenciamento ambiental. In: RIBEIRO, José Cláudio Junqueira (Org.). **Licenciamento ambiental: herói, vilão ou vítima?** Belo Horizonte: Arraes, 2015. Cap. 6. p. 71-83.

SOUZA JÚNIOR, Wilson Cabral de. **Gestão das Águas no Brasil: reflexões, diagnósticos e desafios**. São Paulo: Petrópolis, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Ambiental**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 4. edição. Salvador: Juspodivm, 2014.

VIEGAS, Eduardo Coral. **Visão Jurídica da Água**. São Paulo: Livraria do Advogado, 2005.